

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apensos: Projetos de Lei nº 777, de 2003; nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.509, de 2004; nº 4.545, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 5.529, de 2005; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.440, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.028, de 2009; nº 6.771, de 2010; 7.001, de 2010; nº 7.618, de 2010; nº 1.532, de 2011; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 2.970, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.373, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 4.528, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.460, de 2013; nº 5.966, de 2013; nº 6.116, de 2013; nº 6.866, de 2013; nº 7.429, de 2014; e nº 7.618, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar *per capita* não superior a um salário mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o objetivo de dispensar “(...) de pagamento de taxa de inscrição em concursos

públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo”.

Foram apensadas 41 (quarenta e uma) proposições que compartilham do mesmo tema. Para tanto, adotamos a descrição que o Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público adotou:

“Dentre os projetos apensos, identificam-se, em primeiro lugar, os seguintes, também referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que *‘isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências’*;

- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado Professor Irapuan Teixeira, que *‘isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências’*;

- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *‘dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências’*;

- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *‘isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais’*;

- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *‘dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências’*;

- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *'concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal'*;

- Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, do Deputado Edson Duarte, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados'*;

- Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, da Deputada Solange Almeida, que *'dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue'*;

- Projeto de Lei nº 3.578, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que *'isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 4.007, de 2008, do Deputado Eliene Lima, que *'dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados'*;

- Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue'*;

- Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *'isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concurso público'*;

- Projeto de Lei nº 6.028, de 2009, do Deputado Marcelo Itagiba, que *'isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional'*;

- Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *'fixa critérios para desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências'*;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, do Senado Federal, que *'acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais'*;

- Projeto de Lei nº 1.927, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira, que *'isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, do Deputado Acelino Popó, que *'isenta os atletas que representarem o Brasil em competições internacionais do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, que *'isenta os estudantes bolsistas do PROUNI do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal'*;

- Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, da Deputada Eliane Rolim, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos oriundos de escolas públicas'*;

- Projeto de Lei nº 3.373, de 2012, do Deputado Márcio Marinho, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda'*;

- Projeto de Lei nº 3.897, de 2012, do Deputado Stefano Aguiar, que *'isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou suficiência e concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *'dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em todo o Território Nacional para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral'*;

- Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *'dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano'*;

- Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, da Deputada Rosinha da Adefal, que *'estabelece a isenção da taxa de*

inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue;

- Projeto de Lei nº 5.966, de 2013, do Deputado Jose Stédile, que *'isenta as pessoas com baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que *'dispõe sobre benefícios a doadores voluntários de medula óssea'*;

- Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, do Deputado Major Fábio, que *'altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a forma de compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral por eleitores trabalhadores autônomos ou profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços'*;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, do Deputado Júlio Campos, que, *'concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal'*.

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *'isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas,*

Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *'isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências*';

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *'proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências*'.

Tramita ainda, apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *'limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre*', ao qual, por sua vez, estão apensos os seguintes:

- Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *'disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências*';

- Projeto de Lei nº 3.695, de 2004, do Deputado Neuton Lima, que *'estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências*', cujo texto veda a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% da remuneração do cargo ou emprego em disputa;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, do Deputado Almir Moura, que *'institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato*';

- Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, do Deputado Confúcio Moura, que *'limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências'*;

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *'dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos'*;

- Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, do Deputado Washington Reis, que *'torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição'*.

Por fim, por estarem apensados ao Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, principal, há que se examinar também o Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, do Deputado Júlio Campos, que *'dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal'*, e o Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, do Deputado Severino Ninho, que *'determina, aos órgãos e entidade da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição'*.

A matéria foi, como antes dito, apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para a análise do seu mérito. Foi adotado o parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Daniel Almeida, cuja conclusão foi lavrada basicamente nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº

6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, e nº 7.618, de 2014, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.[Na complementação de parecer, o Relator naqueloutra Comissão houve por bem considerar aprovado o PL de nº 5.416.]

Compete-nos, agora, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Em primeiro lugar, sob o prisma da constitucionalidade, vale considerar que o intuito geral das proposições em exame revela o interesse em cumprir o estatuído pelo art. 37 da Constituição Federal, especificamente quando prevê o acesso aos “(...) cargos, empregos e funções públicas...” (inciso I); quando estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego (...)” (inciso II), assim também quando os incisos III e IV são dedicados à matéria.

Não obstante, temos restrições a algumas das aludidas proposições em razão da forma como tentaram efetivar o dispositivo constitucional.

Observamos que os Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005, estabelecem a gratuidade na realização dos concursos públicos, transferindo os custos – que não são baixos, a considerar a contratação de bancas, locação de espaço para realização das provas, confecção de material, mobilização de apoio, considerando-se ainda que não raro são milhares os candidatos – para as entidades que vierem a patrociná-lo. Consideramos que as referidas proposições oneram, sem a fonte específica de recursos, o erário com vultosas quantias, ferindo, em nosso entendimento, a restrição estabelecida no art. 169 da Constituição Federal, especificamente o seu § 1º quando se refere “(...) a admissão ou contratação de pessoal (...)”. Entendemos que a realização de concursos, custeados pela administração, se enfeixa nessa rubrica, qual seja a de despesas com a contratação de pessoal.

Assim, também entendemos inadequado, sob o ponto de vista constitucional, estabelecer um teto de forma indistinta, adotando-se como referência a remuneração ou o vencimento inicial do cargo ou emprego público

almejado, o que afastaria, em desrespeito ao inciso I do art. 37 da Carta Política, o acesso aos melhores e mais bem remunerados postos da administração pública em função do encarecimento das taxas para a participação do certame.

Por outro lado, nos certames em que os postos visados têm baixa remuneração, corre-se o risco de a arrecadação não ser suficiente para arcar com os custos, recaindo na hipótese anterior da oneração da comunidade sem a correspondente previsão das receitas.

Enfim, são muitas as perspectivas que não podem ser enfeixadas numa previsão abstrata sem considerar as especificidades de cada concurso.

Nesse sentido, afastamos os Projetos de Lei nº 3.620, nº 3.695, nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004, e o Projeto de Lei nº 6.771, de 2010.

De igual modo, sob o ponto de vista constitucional, não se sustenta o Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que estabelece a gratuidade em caso de ser o candidato proveniente de escola pública, o que não faz desaparecer a necessária previsão orçamentária para que os custos sejam suportados, conforme argumentamos acima. Na mesma perspectiva caracterizamos o Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que busca conceder isenção aos bolsistas do PROUNI (Programa Universidade para Todos).

Outras proposições são, de igual modo, sujeitas às restrições de ordem constitucional antes indicadas, quais sejam, o Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, que concede isenção a atletas (muitos dos quais bem remunerados por patrocínios privados); o Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, e o Projeto de Lei nº 7.429, de 2014 (isenção aos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, que, pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já obtêm compensação em folgas pelo trabalho cívico); o Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, por estabelecer a devolução da taxa em caso de desistência (sendo que

as despesas para a realização do concurso já teriam sido consumidas pela sua adequada destinação).

Os Projetos de Lei nº 4.753, de 2005, e nº 3.440, de 2008, concedem isenção ao deficiente. Apesar de os deficientes encontrarem apoio constitucional, inclusive na reserva de vagas pela dificuldade no acesso ao trabalho, no caso sob discussão, todavia, não se deve perder de perspectiva que o foco, como bem apontado no parecer da Comissão que nos antecedeu na análise, deve estar voltado para a avaliação se o candidato tem capacidade econômica para arcar com a taxa. Ser ou não deficiente, nessa perspectiva, não é uma condição determinante.

Da mesma forma, afastamos os Projetos de Lei nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 3.897, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 5.416, de 2013; e nº 6.116, de 2013. Aqui se trata da isenção daqueles que doam sangue ou medula óssea, transmitindo a ideia de quantificação pelo gesto caridoso realizado, em descon sideração à proibição de comercialização do § 4º do art. 199 (verificamos, além disso, que o Projeto de Lei nº 6.116, de 2013 é injurídico, na medida em que “autoriza” algo a outro Poder, sendo, portanto, inócuo). O mesmo raciocínio empregamos em relação à doação de leite, previsto no Projeto de Lei nº 7.618, de 2014.

No que diz respeito à juridicidade, o segundo requisito a ser por nós observado na análise das proposições em apreço, devemos verificar se existe uma compatibilidade das mesmas com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, apurando-lhes a efetividade e a cogência esperada dos diplomas legais.

Nesse sentido, consideramos injurídico o Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, uma vez que a providência alvitada – devolução da taxa em caso de anulação ou falta de conclusão de concurso – já é uma providência acatada em nosso país. Ademais, a referida proposição não estabelece a forma em que a devolução se faria, tornando-se, sob o ponto de vista jurídico,

inócua. O mesmo raciocínio se aplica, parcialmente, ao Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, cujos artigos injurídicos foram suprimidos nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Consideramos também injurídico o Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, já antes referido, no que diz respeito a autorizar outro Poder a fazer algo que lhe é privativo: disposição inócua e vazia de efetividade jurídica.

Os Projetos de Lei nº 4.528, de 2012, e nº 6.866, de 2013 também temos como juridicamente inócuos, uma vez que as providências ali sugeridas já são realizadas por força da atuação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em relação às demais proposições, não temos restrições no que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, ressaltando o inciso III do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que contempla o Projeto de Lei nº 7.618, de 2014, considerado inadequado sob o ponto de vista constitucional. Em consequência, apresentamos uma subemenda supressiva.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, principal, nos termos do substitutivo ora apresentado, com uma subemenda, manifestando-nos também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 6.028, de 2009; nº 7.618, de 2010; nº 3.373, de 2012; nº 5.966, de 2013; nº 4.545, de 2004; nº 5.529, de 2005 (injuridicidade corrigida no Substitutivo); e nº 3.440, de 2008, apensados.

Voto, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.771, de

2010; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 2.970, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.460, de 2013; nº 7.429, de 2014; nº 7.618, de 2014, apensados; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011; nº 6.116, de 2013; nº 4.528, de 2012; e nº 6.866, de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os incisos III e IV.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator